



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF  
Praça Municipal Qd. 02, Lote 06 - Bairro Plano Piloto - CEP 70094-901 - Brasília - DF - <http://www.tre-df.jus.br>

**PROCESSO** : 0008436-88.2023.6.07.8100  
**INTERESSADO** : SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS  
**ASSUNTO** : Dispensa de Licitação. Art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/21. Pesquisa de Preço. Habilitação Jurídica e Regularidades. SELIP.

### Informação nº 191 / 2023 - TRE-DF/PR/DG/SAO/COLOC/SELIP

À SEDCO.

Senhora Chefe,

Trata-se de demanda oficializada pela SEASO, com vistas à contratação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos não perigosos, produzidos nas dependências dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF), abrangendo as etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação ou disposição final ambientalmente adequada, em consonância ao contido no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS- 1494963), conforme Documento de Oficialização da Demanda(1486426).

A área demandante dispôs, ainda, que a contratação em tela objetiva dar continuidade aos serviços de gerenciamento de resíduos no exercício 2024, uma vez que a empresa atualmente contratada manifestou-se pela não prorrogação do ajuste vigente, segundo Ofício nº 52/2023 (1486121)

O valor da contratação foi estimado em **RS 4.896,72(quatro mil e oitocentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos)**, nos termos do item 3 do citado DOD.

O ajuste de que tratam estes autos poderá ser realizado mediante dispensa de licitação, na forma não eletrônica da contratação direta, com fulcro no artigo 75, inciso IX, da Lei 14.133/21 c/c com o artigo 5º, inciso II, da PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 57/2023 TRE-DF/PR/DG/GDG, que assim estabelecem:

#### Lei 14.133/21

“ IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado ”

#### PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 57/2023

“**Art. 5º** A forma não eletrônica de contratação direta será utilizada nas seguintes hipóteses, que ficam automaticamente dispensadas da forma eletrônica, independentemente da autorização superior:

(...)

II - contratação, mediante dispensa de licitação, para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (art. 75, IX, da NLL); ”

Despacho GDG 8050(1505002) autorizou o prosseguimento do feito e , relativamente à pesquisa de preços, a ASAQ pontuou em seu Parecer 54(1504759):

#### “ 3. ORÇAMENTO ESTIMADO E PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

**Os orçamentos estimados encontram-se fundamentados em pesquisa realizada junto a contratos celebrados por outros Órgãos da Administração, conforme os seguintes id's: 1486417; 1486420 e 1486422, estando a pesquisa compatível com o objeto necessário ao atendimento das finalidades administrativas e observam os parâmetros estabelecidos na IN SEGES/ME nº 65/2021, art. 5º c/c a Portaria-Presidência nº 55/2023, conforme informado nos pontos específicos do checklist tratado no item precedente, mormente porque a contratação será efetuada com autarquia do GDF criada para a realização específica do objeto da contratação, nos termos do inciso IX do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021..”**

(...)

#### 4. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com base no presente relato, nos normativos referidos e na análise realizada neste Parecer, encaminha-se o procedimento a essa d. Diretoria-Geral, oportunidade em que esta Assessoria se manifesta nos seguintes termos:

(...)

4.2 Tratando-se contratação mediante dispensa de licitação com fundamento no inciso IX do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, não cabe falar em realização de dispensa eletrônica e elaboração e publicação de aviso de contratação direta, ante o disposto no inciso II do artigo 5º da Portaria Presidência nº 57/2023 (id 1371719).”

Por encaminhamento da COLOC(1505929), os autos aportaram nesta SELIP para instrução necessária, consoante o Manual de Planejamento das Aquisições deste Tribunal.

Pois bem. Note-se que, além de hipótese prevista no rol do artigo 75 da Nova Lei de Licitações, a escolha de se contratar entidade que integre a Administração Pública, no caso o Sistema de Limpeza Urbana-SLU, tem amparo na Lei Distrital nº 5.610/2016, em seu art. 4º, §2º, inc. II, que permitiu aos grandes geradores a celebração direta de contrato com o SLU para a execução de atividades de gerenciamento de resíduos. Neste momento, cabe destacar que, segundo explicado pela área demandante no item 3.2 do Temo de Referência(1494973), o TRE-DF está enquadrado na condição de "grande gerador".

Para fins de justificativa de preço, esta SELIP considerou as amostras(1486417, 1486420 e 1486422) utilizadas pela SEASO para a instrução deste procedimento, uma vez que, conforme informado no item 3.4 do TR, o estabelecimento dos preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal, na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, é regulado pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal- ADASA/DF.

Tal política de preços possui embasamento legal(1495009) verificado por meio da Instrução normativa nº 10, de dezembro de 2022-SLU, que regulamenta os procedimentos no âmbito do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dispõe sobre as normas a serem observadas pelos grandes geradores de resíduos sólidos classificados como órgãos ou entidades públicas federais e da União, e demais órgãos públicos não pertencentes à estrutura orgânica do Distrito Federal, desde que situados no âmbito do Distrito Federal.

A supracitada IN faz referência ao itens 1 e 2 da Tabela de Preços Públicos da Resolução ADASA/DF nº 14, de 15 de setembro de 2016, e suas alterações, *in verbis*:

"CAPÍTULO IV

PAGAMENTO DO PREÇO PÚBLICO

Art. 15. Os preços públicos a serem cobrados pelos serviços prestados pelo SLU/DF são os definidos nos itens 1 e 2 da Tabela de Preços Públicos da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, e suas alterações, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA/DF."

Da análise do documento de id 1486424, página 2, é possível constatar que a **última alteração publicada para atualização de preços** ocorreu por meio da Resolução nº 11, de 18 de Novembro de 2022, que fixou:

- 1) Preço Unitário para coleta de resíduos sólidos orgânicos e indiferenciados: R\$ 194,50/tonelada e
- 2) Preço para disposição final de resíduos sólidos no Aterro de Brasília: R\$ 145,55/tonelada.

Dos contratos considerados pela área demandante para justificativa de preços, pode-se extrair a análise abaixo, que demonstra o atendimento aos parâmetros estabelecidos na IN SEGES/ME nº 65/2021, art. 5º c/c a Portaria-Presidência nº 55/2023:

- 1) Contrato nº 65/2022, firmado com o TJDF, em 19/07/2022, alterado pelo **1º Termo Aditivo assinado em 05/04/2023 e atualização de preços conforme tabela da Resolução SEI-GDF nº 11/2022(1486417)**;
- 2) Contrato nº 12/2023, firmado com o Ministério da Defesa- Hospital das Forças Armadas, em **25/07/2023** e de **preços conforme tabela da Resolução SEI-GDF nº 11/2022(1486420)** e
- 3) Contrato nº 04/2022, firmado com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em 02/02/2022, alterado pelo **1º Termo Aditivo assinado em 31/01/2023 e atualização de preços conforme tabela da Resolução SEI-GDF nº 11/2022(1486422)**.

Assim, tem-se que a presente contratação poderá ser realizada com o **Sistema de Limpeza Urbana**, CNPJ nº 01.567.525/0001-76, no valor anual de **R\$ 4.896,72(quatro mil e oitocentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos)**, por **dispensa de licitação**, com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Lei 14.133/21 e em consonância com as recomendações oriundas da Lei Distrital nº 5.610/2016.

Naquilo que se refere à classificação orçamentária da despesa, a SEPEO(1498941) informou que a demanda em tramitação classifica-se Ação 20GP:PO 0001 - Julgamento de Causas e Gestão Administrativa, na natureza de despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no subitem 78 - Limpeza e Conservação.

Relativamente à habilitação jurídica para as contratações diretas na forma não eletrônica, cujos valores não ultrapassem 1/4 do limite da despesa, o art. 40, parágrafo único, da Portaria da Presidência nº 57/2023 estabelece:

"No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal."

Destarte, registre-se que a empresa sob análise não está cadastrada no SICAF e que sua **regularidade fiscal e perante o FGTS** pode ser verificada nos termos das certidões extraídas da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, na certidão negativa do FGTS, nas **certidões positivas com efeito negativo** das Receitas Federal e do Distrito Federal, bem como na certidão negativa de falências do TJDF (1507390).

Sobre a **regularidade trabalhista**, importa informar que a Certidão de Débitos Trabalhistas apontou a existência de 05 processos decorrentes do inadimplemento de obrigações, a saber:

- a) processo 00012000-36.2003.5.10.0001 - TRT 10ª Região( 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF)\*\*;
- b) processo 0087700-67.2001.5.10.0004 - TRT 10ª Região( 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF)
- c) processo 0088200-30.2001.5.10.0006 - TRT 10ª Região( 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF)
- d) processo 0068800-09.2001.5.10.0013 - TRT 10ª Região( 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF)
- e) processo 008900-03.2002.5.10.0013 - TRT 10ª Região( 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF)

**\*\*\*débito com exigibilidade suspensa.**

Assim, por sugestão da Assessoria Jurídica deste Egrégio, esta Seção encaminhou correio eletrônico ao SLU, sem prejuízo do regular prosseguimento desta instrução, solicitando esclarecimentos acerca dos débitos encontrados, bem como das providências em andamento para seu saneamento. Em resposta, o Subcoordenador de Grandes Geradores daquela autarquia encaminhou, a esta Seção de Pesquisa de Preço, o Despacho SLU/PRESI/PROJU(1508736) e o Parecer Jurídico SEI-GDF nº 01/2018 - PGDF/GAB/PR(1508733) sobre a matéria.

De se pontuar que houve consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNCIA) e ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) em relação ao CPF de seu Diretor Presidente, o Sr. Silvio de Moraes Vieira - CPF nº 324.781.431-00, e de seu Diretor de Administração e Finanças, Sr. Darley Braz de Queiroz - CPF: 500.104.091-49, não havendo registro dos referidos CPFs nos cadastros consultados(1507393).

Ademais, junta-se a consulta ao CADIN(1507396), a qual não indicou pendências nos órgãos federais relativamente ao CNPJ e CPFs pesquisados.

Ante o exposto, submeto os autos à consideração de Vossa Senhoria para as providências afetas a essa unidade.

Atenciosamente,

À COLOC.

**Sr. Coordenador,**

Encaminho os autos, com sugestão de remessa à SAO e à AJUP para conhecimento e eventual deliberação da autoridade competente deste Egrégio, para análise do teor dos documentos enviados pelo SLU a fim prestar esclarecimentos acerca da existência de certidão positiva de débitos trabalhistas.

Faço referência, em destaque, à parte conclusiva do Parecer Jurídico SEI-GDF nº 01/2018 - PGDF/GAB/PRCON(1508733), emitido pela Procuradoria Especial da Atividade Consultiva da Procuradoria Geral do Distrito Federal, nos seguintes termos:

"III - CONCLUSÃO

Externados tais parâmetros de reflexão, em resposta à consulta formulada pela douda Procuradora-Geral Adjunta para assuntos do Contencioso, manifesta-se este Procurador pela necessidade de apresentação de regularidade trabalhista como requisito para celebração de convênios entre entidades estatais envolvendo repasse de recursos financeiros. Entretanto, excepcionalmente, a exigência pode ser dispensada, em prol do interesse público. Em casos que tais: i) os atos devem ser previamente justificados e autorizados pela mais alta autoridade da entidade ou órgão interessado; ii) o objeto do convênio deve ser de relevância singular para o cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade; iii) deve ser exigido, da conveniente, a adequação de sua situação, informando do fato, inclusive, a todos os órgãos e entidades interessados na regularização"

São estes os esclarecimentos que entendo, por ora, pertinentes.

Respeitosamente,

**RAQUEL DE MENEZES BARBOSA AMORIM**

Chefe da Seção de Licitação e Pesquisa de Preço

Substituta - Mat. 2420



Documento assinado eletronicamente por **Raquel de Menezes Barbosa Amorim, Chefe de Seção de Substituto**, em 08/11/2023, às 15:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-df.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-df.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1508739** e o código CRC **A1BE4FE5**.